

PROCESSO Nº: 1/2270/2014  
JULGAMENTO Nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Governo do Estado do Ceará**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

INTERESSADO: M R DE CASTRO CALÇADOS ME

ENDEREÇO: AV MONSENHOR TABOSA, 553 PRAIA DE IRACEMA FORTALEZA/CE

CGF: 06.359.717-9

AUTO DE INFRAÇÃO : 2014.05199-4

PROCESSO: 1/2270/2014

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** A acusação reporta-se a omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2009. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, configurando em sua totalidade o ilícito denunciado no auto de infração. **Embasamento Legal:** Artigos 127; 169; 174 ; 177 e 827, § 8º, inciso VI do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso III, "b" da lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal. Auto julgado **PROCEDENTE.** Autuado **REVEL.**

JULGAMENTO 13.07/15

**RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação: "Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Com a análise de planilhas de fiscalização, encontramos uma omissão de receitas substituição tributária, regime simples, exercício 2009, valor R\$ 47.465,45, motivando a lavratura do presente auto de infração."

*elbitu*

PROCESSO Nº: 1/2270/2014  
JULGAMENTO Nº 1327/15

O Processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 2014.05199-4;
- Mandado de ação fiscal nº 2014.13705;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Termo de Notificação nº 2014.13239;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.12648;
- Resumo da Ação Fiscal às fls. 07;
- Termo de Revelia às fls. 09.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/2003.

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de infração, sendo assim lavrado às fls. 09 o **Termo de Revelia**.

Nos Termos da legislação processual vigente, o processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário denuncia a omissão de receitas nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de **R\$ 474.654,51** (Quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), relativamente aos períodos de Janeiro a Dezembro de 2009.

*elbitu*

PROCESSO Nº: 1/2270/2014  
JULGAMENTO Nº 1327/13

Através do Termo de Notificação nº 2014.13241, o agente do fisco informa a omissão de receita de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no exercício de 2009.

A célula de Julgamento de 1ª Instância considerando que não foram acostadas aos autos as planilhas completas de Fiscalização relativas ao exercício 2009, principalmente a **DESC - Demonstrativo das Entradas e Saídas de caixa**, necessária a elucidação dos fatos, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED/CONAT com o objetivo de contactar o fiscal atuante e solicitar deste a apresentação das planilhas de fiscalização (períodos 01 a 12 de 2009) de forma completa, ou seja, com as **folhas de 01 a 15** (conforme indicação nos autos) que subsidiaram o Auto de Infração em análise, o que foi prontamente atendido pelo agente atuante.

O levantamento fiscal foi feito através do levantamento/Financeiro/Contábil, através das informações prestadas pela empresa e as informações transmitidas na DIEF do exercício fiscalizado. O Perito designado considerou as despesas efetivamente pagas e receitas efetivamente recebidas, que conjugadas às informações do estoque inicial e final, compuseram a planilha demonstrativa das entradas e saídas de caixa – DESC (fls. 23), onde foi constatada a existência de omissão de receitas sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 474.654,51 (Quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentas e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da "**Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC**", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, § 8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97 "In Verbis" :

2/Bitu

PROCESSO Nº: 1/2270/2014  
JULGAMENTO Nº 1327/15

*"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.  
(.....)*

*§ 6º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(.....)*

*VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas."*

*Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja, a **Demonstração de Entradas e saídas de Caixa - DESC** acostada pela Perícia às fls. 23 dos autos, pessoalmente nada tenho a contestar quanto à veracidade dos dados informados pelo agente atuante, visto que o atuado não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal, permanecendo inerte – REVEL.*

*Indiscutivelmente, o fiscal demonstrou nos autos de modo claro o cometimento da infração plenamente caracterizada, tendo assim, contrariado as normas tributárias preceituadas nos Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, "ipsis Literis":*

*"Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo I ou IA."*

*(...)*

*2/ Betu*

PROCESSO Nº: 1/2270/2014

JULGAMENTO Nº 1327/13

"Art.169. Os estabelecimentos excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII.

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

{...}

"Art.174. A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem."

A despeito do assunto, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97.

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, "Ipsis Literis":

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

{...}

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Diante das considerações expedidas, julgo **Procedente** o feito fiscal, ficando sujeito o atuado à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição

2/3/2014

PROCESSO Nº: 1/2270/2014

JULGAMENTO Nº 1327/15

tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

## DECISÃO

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$ 47.465,45** (Quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Períodos 01 a 12/2009	
Base de Cálculo =	R\$ 474.654,51
Multa (10%) =	R\$ 47.465,45

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 22 de Maio de 2015.

*Vera Lúcia Matias Bitu*  
Vera Lúcia Matias Bitu

**JULGADORA Administrativo - Tributária**

**MATRÍCULA - 1030881X**

*V. Bitu*